



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

---

## DESPACHO ADMINISTRATIVO

---

**Processo Licitatório nº 054/2021**

**Pregão Presencial nº 16/2021**

**Edital de Licitação nº 16/2021**

**Referente:** Pedido de Anulação do processo licitatório.

Primeiramente, insta esclarecer que a Prefeitura Municipal de Novais suspendeu o processo licitatório nº 053/2021, pregão presencial nº 15/2021 que tinha por objeto a Aquisição de Veículo automotivo tipo furgão, Novo, 0 KM, destinado ao desenvolvimento das ações da Educação Básica do Município de Novais, conforme quantidade e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência,

por encontrar-se eivado de vício com relação a legalidade, uma vez que a descrição do objeto pretendido, na parte em que demanda veículo “aqueles ofertados por concessionárias autorizadas pelo fabricante ou pelo próprio fabricante”, para registro, licenciamento e emplacamento a ser realizado em nome da Prefeitura de Novais (Anexo I - Termo de Referência), restringe às concessionárias das montadoras, conforme determinado pelo o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro deste corrente ano, ao acolher voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-00022209.989.21-9, que abriga a Representação proposta por A3D Comércio Eireli contra o Edital nº 15/2021 do Pregão Presencial nº 15/2021, Processo nº 053/2021 e por essas razões, realizou a anulação da presente licitação, nos termos do artigo 49 da lei nº 8.666/93.

Por estar o processo nº 054/2021, pregão presencial nº 16/2021, nos mesmos termos dos edital que fora anulado.

Pede-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que, após as análises pertinentes e medidas de praxe, revogue o referido Processo Licitatório.

Prefeitura Municipal de Novais/SP, 16 de novembro de 2021.

**ROSALDA ODETE DA SILVA SOUSA**  
Presidente

**TAIZE RIZZI GUELF**  
Membro

**DAIANE MARCONDES GALLERANI RODRIGUES**  
Membro



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

---

---

## DESPACHO ADMINISTRATIVO

---

**Assunto: Anulação do Processo Licitatório nº 045/2021 - Pregão Presencial nº 012/2021.**

**Considerando** a determinação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada em 10/11/2021, ao acolher voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-00022209.989.21-9, que abriga a Representação proposta por A3D Comércio Eireli contra o Edital nº 15/2021 do Pregão Presencial nº 15/2021, Processo nº 053/2021;

**Considerando** que o processo licitatório nº 054/2021, pregão presencial nº 16/2021 encontra-se nos mesmos termos do edital que fora anulado; e

**Considerando** a sugestão da Comissão de Licitações para que o certame fosse anulado para verificação da licitação.

**Despacho:**

Remeta-se as manifestações à análise da Procuradoria Jurídica para as considerações necessárias. Após retorne os autos conclusos para decisão.

Dê-se conhecimento e CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Novais/SP, 16 de novembro de 2021.

**PAULO CESAR DIAS PINHEIRO**

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

---

---

## PARECER JURÍDICO

---

**Processo Licitatório nº 054/2021**

**Pregão Presencial nº 16/2021**

**Edital de Licitação nº 16/2021**

**Referente:** Anulação de procedimento licitatório pela ilegalidade.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com relação ao de Processo Licitatório nº 054/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 16/2021, destinado a Aquisição de Veículo de carga tipo Pick Up, pequeno porte, Cabine Simples, novo – O km, destinado à Administração, conforme quantidade e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Levando em conta o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada em 10/11/2021, ao acolher voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-00022209.989.21-9, que abriga a Representação proposta por A3D Comércio Eireli contra o Edital nº 15/2021 do Pregão Presencial nº 15/2021, Processo nº 053/2021, não resta à administração senão a de determinar a anulação do processo licitatório nº 054/2021, pregão presencial nº 16/2021 que se encontra nos mesmos termos.

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, são de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

---

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o Art. 3º c/c Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

## **Constituição Federal de 1988**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

.....

## **Lei nº 8.666/93**

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

.....

## **Lei nº 8.666/93**

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Destarte, analisando os autos, conforme demonstrado observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade, só que não ao procedimento, visto que deixou de se adotar o sistema correto.



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

---

Considerando a deliberação do E. Plenário em face de situação congênera, nos autos do TC-9804.989.21-8, assim ementado:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. GUARDA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VIATURA “0 KM”. PRIMEIRO REGISTRO, LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA QUE SE CONTRAPÕE À LIVRE CONCORRÊNCIA. DIRECIONAMENTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DAS MONTADORAS. RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA A FIM DE POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORES MULTIMARCAS. ENTENDIMENTO RECONHECIDO PELA PREFEITURA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (Sessão de 19/5/21, Conselheiro RENATO MARTINS COSTA).*

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento e evidente ilegalidade, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista que em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei nº 8.666/93 a possibilidade da anulação do Procedimento Licitatório, com razão na ilegalidade, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

---

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado.

Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade. Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

No tocante ao art. 49 da Lei nº 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, evidente a existência de vício de legalidade a justificar anulação, nos moldes do caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício o mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, **opino pela anulação do processo licitatório sob análise**, por evidente ilegalidade, consubstanciado na impossibilidade de prosseguimento com o certame licitatório.

É o parecer, SMJ.

Procuradoria Jurídica, 17 de novembro de 2021.

**DANIEL SANTIAGO**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 342.276



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

---

---

## DESPACHO ADMINISTRATIVO

---

**Processo Licitatório nº 054/2021**

**Pregão Presencial nº 16/2021**

**Assunto:** Anulação do Processo Licitatório em epígrafe.

Tendo em vista os apontamentos da Comissão de Licitações e o Parecer da Procuradoria Jurídica, principalmente, o entendimento adotado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2021 ao acolher voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-00022209.989.21-9, que abriga a Representação proposta por A3D Comércio Eireli contra o Edital nº 15/2021 do Pregão Presencial nº 15/2021, Processo nº 053/2021, que faz parte desta decisão, determino a anulação do Processo Licitatório nº 054/2021, pregão presencial nº 16/2021, por se encontrar nos mesmos termos.

Assim, determino ao Setor de Licitação e Contratos que tome as medidas efetivas para anulação do Processo Licitatório nº 054/2021, Pregão Presencial nº 16/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Dê-se conhecimento e CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Novais/SP, 17 de novembro de 2021.

**PAULO CESAR DIAS PINHEIRO**

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

---

## **Extrato de Anulação de Processo Licitatório Processo Licitatório nº 054/2021 - Pregão Presencial nº 16/2021**

A Prefeitura Municipal de Novais, Estado de São Paulo, através de seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados a anulação do Processo Licitatório nº 054/2021 - Pregão Presencial nº 16/2021, em razão da evidente ilegalidade no certame licitatório, nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 8666/93, referente à Aquisição de Veículo de carga tipo Pick Up, pequeno porte, Cabine Simples, novo – 0 km, destinado à Administração, conforme quantidade e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência. Prefeitura Municipal de Novais/SP, 17 de novembro de 2021. PAULO CESAR DIAS PINHEIRO – Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE.